

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS000698/2020  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 30/04/2020  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR017988/2020  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10264.103076/2020-09  
**DATA DO PROTOCOLO:** 30/04/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.964.295/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CHRISTINA ALVAREZ GADRET;

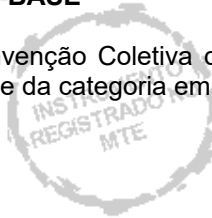
E

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RS, CNPJ n. 92.955.202/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VERA DAISY BARCELLOS COSTA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 21 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de junho.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Liberal, dos Jornalistas Profissionais do Plano da CNPL**, com abrangência territorial em **Aceguá/RS, Água Santa/RS, Agudo/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegrete/RS, Alegria/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Ametista do Sul/RS, André da Rocha/RS, Anta Gorda/RS, Antônio Prado/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Aratiba/RS, Arroio do Meio/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio do Tigre/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Arvorezinha/RS, Augusto Pestana/RS, Áurea/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão de Cotegipe/RS, Barão do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do Ribeiro/RS, Barra do Rio Azul/RS, Barra Funda/RS, Barracão/RS, Barros Cassal/RS, Benjamin Constant do Sul/RS, Bento Gonçalves/RS, Boa Vista das Missões/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Sul/RS, Bom Jesus/RS, Bom Princípio/RS, Bom Progresso/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Boqueirão do Leão/RS, Bossoroca/RS, Bozano/RS, Braga/RS, Brochier/RS, Butiá/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cachoeirinha/RS, Cacique Doble/RS, Caibaté/RS, Caiçara/RS, Camaquã/RS, Camargo/RS, Cambará do Sul/RS, Campestre da Serra/RS, Campina das Missões/RS, Campinas do Sul/RS, Campo Bom/RS, Campo Novo/RS, Campos Borges/RS, Candelária/RS, Cândido Godói/RS, Candiota/RS, Canela/RS, Canguçu/RS, Canoas/RS, Canudos do Vale/RS, Capão Bonito do Sul/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Cipó/RS, Capão do Leão/RS, Capela de Santana/RS, Capitão/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Carazinho/RS, Carlos Barbosa/RS, Carlos Gomes/RS, Casca/RS, Caseiros/RS, Catuípe/RS, Caxias do Sul/RS, Centenário/RS, Cerrito/RS, Cerro Branco/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Cerro Grande/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Charqueadas/RS, Charrua/RS, Chiapetta/RS, Chuí/RS, Chувиска/RS, Cidreira/RS, Ciríaco/RS, Colinas/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coqueiro Baixo/RS, Coqueiros do Sul/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Coronel Pilar/RS, Cotiporã/RS, Coxilha/RS, Crissiumal/RS, Cristal do Sul/RS, Cristal/RS, Cruz Alta/RS, Cruzaltense/RS, Cruzeiro do Sul/RS, David Canabarro/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dilermando de Aguiar/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Dois Irmãos/RS, Dois Lajeados/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedrito/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Dona Francisca/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Doutor Ricardo/RS, Eldorado do Sul/RS, Encantado/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Engenho Velho/RS, Entre Rios do Sul/RS, Entre-Ijuís/RS, Erebangó/RS, Erechim/RS, Ernestina/RS, Erval Grande/RS, Erval Seco/RS, Esmeralda/RS, Esperança do Sul/RS, Espumoso/RS, Estação/RS, Estância Velha/RS, Esteio/RS, Estrela Velha/RS, Estrela/RS, Eugênio de Castro/RS, Fagundes Varela/RS, Farrópilha/RS, Faxinal do Soturno/RS, Faxinalzinho/RS, Fazenda Vilanova/RS, Feliz/RS, Flores da Cunha/RS, Floriano Peixoto/RS, Fontoura Xavier/RS, Formigueiro/RS, Forquetinha/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Frederico Westphalen/RS, Garibaldi/RS, Garruchos/RS, Gaurama/RS, General Câmara/RS, Gentil/RS, Getúlio Vargas/RS, Giruá/RS, Glorinha/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Gramado Xavier/RS, Gramado/RS, Gravataí/RS, Guabiju/RS, Guaíba/RS,**

Guaporé/RS, Guarani das Missões/RS, Harmonia/RS, Herval/RS, Herveiras/RS, Horizontina/RS, Hulha Negra/RS, Humaitá/RS, Ibarama/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Igrejinha/RS, Ijuí/RS, Ilópolis/RS, Imbé/RS, Imigrante/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Ipê/RS, Ipiranga do Sul/RS, Iraí/RS, Itaara/RS, Itacurubi/RS, Itapuca/RS, Itaqui/RS, Itati/RS, Itatiba do Sul/RS, Ivorá/RS, Ivoti/RS, Jaboticaba/RS, Jacuizinho/RS, Jacutinga/RS, Jaguarão/RS, Jaguarí/RS, Jaquirana/RS, Jari/RS, Jóia/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lagoa dos Três Cantos/RS, Lagoa Vermelha/RS, Lagoão/RS, Lajeado do Bugre/RS, Lajeado/RS, Lavras do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Lindolfo Collor/RS, Linha Nova/RS, Maçambará/RS, Machadinho/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maquiné/RS, Maratá/RS, Marau/RS, Marcelino Ramos/RS, Mariana Pimentel/RS, Mariano Moro/RS, Marques de Souza/RS, Mata/RS, Mato Castelhano/RS, Mato Leitão/RS, Mato Queimado/RS, Maximiliano de Almeida/RS, Minas do Leão/RS, Miraguaí/RS, Montauri/RS, Monte Alegre dos Campos/RS, Monte Belo do Sul/RS, Montenegro/RS, Mormaço/RS, Morrinhos do Sul/RS, Morro Redondo/RS, Morro Reuter/RS, Mostardas/RS, Muçum/RS, Muitos Capões/RS, Muliterno/RS, Não-Me-Toque/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Bréscia/RS, Nova Candelária/RS, Nova Esperança do Sul/RS, Nova Hartz/RS, Nova Pádua/RS, Nova Palma/RS, Nova Petrópolis/RS, Nova Prata/RS, Nova Ramada/RS, Nova Roma do Sul/RS, Nova Santa Rita/RS, Novo Barreiro/RS, Novo Cabrais/RS, Novo Hamburgo/RS, Novo Machado/RS, Novo Tiradentes/RS, Novo Xingu/RS, Osório/RS, Paim Filho/RS, Palmares do Sul/RS, Palmeira das Missões/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Pantano Grande/RS, Paraí/RS, Paraíso do Sul/RS, Pareci Novo/RS, Parobé/RS, Passa Sete/RS, Passo do Sobrado/RS, Paulo Bento/RS, Paverama/RS, Pedras Altas/RS, Pedro Osório/RS, Pejuçara/RS, Pelotas/RS, Picada Café/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal Grande/RS, Pinhal/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Pinheiro Machado/RS, Pinto Bandeira/RS, Pirapó/RS, Piratini/RS, Planalto/RS, Poço das Antas/RS, Pontão/RS, Ponte Preta/RS, Portão/RS, Porto Alegre/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Pouso Novo/RS, Presidente Lucena/RS, Progresso/RS, Protásio Alves/RS, Putinga/RS, Quaraí/RS, Quatro Irmãos/RS, Quevedos/RS, Quinze de Novembro/RS, Redentora/RS, Relvado/RS, Restinga Sêca/RS, Rio dos Índios/RS, Rio Pardo/RS, Riozinho/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolador/RS, Rolante/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário do Sul/RS, Sagrada Família/RS, Saldanha Marinho/RS, Salto do Jacuí/RS, Salvador das Missões/RS, Salvador do Sul/RS, Sananduva/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Cecília do Sul/RS, Santa Clara do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Santa Margarida do Sul/RS, Santa Maria do Herval/RS, Santa Maria/RS, Santa Rosa/RS, Santa Tereza/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Sant'Ana do Livramento/RS, Santiago/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, Santo Expedito do Sul/RS, São Borja/RS, São Domingos do Sul/RS, São Francisco de Assis/RS, São Francisco de Paula/RS, São Gabriel/RS, São Jerônimo/RS, São João da Urtiga/RS, São João do Polêsine/RS, São Jorge/RS, São José das Missões/RS, São José do Herval/RS, São José do Hortêncio/RS, São José do Inhacorá/RS, São José do Norte/RS, São José do Ouro/RS, São José do Sul/RS, São José dos Ausentes/RS, São Leopoldo/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Marcos/RS, São Martinho da Serra/RS, São Martinho/RS, São Miguel das Missões/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro da Serra/RS, São Pedro das Missões/RS, São Pedro do Butiá/RS, São Pedro do Sul/RS, São Sebastião do Cai/RS, São Sepé/RS, São Valentim do Sul/RS, São Valentim/RS, São Valério do Sul/RS, São Vendelino/RS, São Vicente do Sul/RS, Sapiranga/RS, Sapucaia do Sul/RS, Sarandi/RS, Seberi/RS, Sede Nova/RS, Segredo/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sentinela do Sul/RS, Serafina Corrêa/RS, Sério/RS, Sertão Santana/RS, Sertão/RS, Sete de Setembro/RS, Severiano de Almeida/RS, Silveira Martins/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Soledade/RS, Tabaí/RS, Tapejara/RS, Tapera/RS, Tapes/RS, Taquara/RS, Taquari/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Tavares/RS, Tenente Portela/RS, Terra de Areia/RS, Teutônia/RS, Tio Hugo/RS, Tiradentes do Sul/RS, Toropi/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Travesseiro/RS, Três Arroios/RS, Três Cachoeiras/RS, Três Coroas/RS, Três de Maio/RS, Três Forquilhas/RS, Três Palmeiras/RS, Três Passos/RS, Trindade do Sul/RS, Triunfo/RS, Tucunduva/RS, Tunas/RS, Tupanci do Sul/RS, Tupanciretã/RS, Tupandi/RS, Tuparendi/RS, Turuçu/RS, Ubiretama/RS, União da Serra/RS, Unistalda/RS, Uruguaiana/RS, Vacaria/RS, Vale do Sol/RS, Vale Real/RS, Vale Verde/RS, Vanini/RS, Venâncio Aires/RS, Vera Cruz/RS, Veranópolis/RS, Vespasiano Corrêa/RS, Viadutos/RS, Viamão/RS, Vicente Dutra/RS, Victor Graeff/RS, Vila Flores/RS, Vila Lângaro/RS, Vila Maria/RS, Vila Nova do Sul/RS, Vista Alegre do Prata/RS, Vista Alegre/RS, Vista Gaúcha/RS, Vitória das Missões/RS, Westfália/RS e Xangri-lá/RS.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Considerando a grave crise financeira enfrentada pela sociedade em geral, mas especialmente pelas empresas representadas pela entidade patronal, decorrente da atual pandemia de COVID-19 (coronavírus) e das diretrizes publicadas pela Agência Nacional de Saúde no combate à transmissão do vírus, impondo a paralisação praticamente total das atividades das empresas que se relacionam comercialmente com as representadas, as partes

convenientes, por motivo de força maior e visando a manutenção do emprego, baseados, ainda, no art. 8º da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, estabelecem a autorização coletiva para que os empregadores promovam negociações individuais visando a suspensão temporária do contrato de trabalho pelo período de até 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Primeiro** - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado, além do benefício pago Governo Federal, fará jus aos benefícios indenizatórios concedidos pelo Empregador durante a vigência do contrato de trabalho.

**Parágrafo Segundo** - As partes reconhecem a aplicação da Medida Provisória nº 936/20 para o fim de enquadrar a empresa entre aquelas que obtiveram receita bruta de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou então acima desse montante, assim como as obrigações previstas para cada um dos respectivos grupos de empresas.

## **CLÁUSULA QUARTA - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL EM CASO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, conforme previsão do art.6º da MP 936/2020, será apurado da seguinte forma:

I - O valor equivalente a 100% do valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº [7.998](#), para os empregados em empresas que obtiveram receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 no exercício de 2019.

II - Para as empresas que obtiveram receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 no exercício de 2019, o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo, conforme previsão do art.6º da MP 936/2020, o equivalente a 70% do valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº [7.998](#).

III - A empresa efetuará o pagamento, enquanto perdurar o período de suspensão do contrato, de uma ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, cujo vencimento ocorrerá até o 5º dia útil do mês subsequente ao respectivo mês da suspensão.

IV - Na forma do art.9º da MP 936/2020, a ajuda compensatória mensal terá natureza exclusivamente indenizatória e não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado, assim como não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, inclusive quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

**Parágrafo Primeiro:** O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

**Parágrafo Segundo:** O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da suspensão temporária do contrato de trabalho, competindo ao Empregador informar ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo individual autorizado por este instrumento coletivo.

**Parágrafo Terceiro:** O Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a suspensão temporária do contrato de trabalho.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO PROVISÓRIA**

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado atingido pela redução ou suspensão provisória do contrato de trabalho de que trata esta Convenção Coletiva, nos seguintes termos:

I - durante o período de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao que perdurou a redução ou a suspensão.

**Parágrafo primeiro:** As partes Convenientes reconhecem que dispensa sem justa causa de empregado atingido pela redução ou suspensão provisória do contrato de trabalho que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na

legislação em vigor, de indenização no valor de cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

**Parágrafo segundo:** O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO – REDUÇÃO TEMPORÁRIA**

Considerando a grave crise financeira enfrentada pela sociedade em geral, mas especialmente pelas empresas representadas pela entidade patronal, decorrente da atual pandemia de COVID-19 (coronavírus) e das diretrizes publicadas pela Agência Nacional de Saúde no combate à transmissão do vírus, impondo a paralisação praticamente total das atividades das empresas que se relacionam comercialmente com as representadas, as partes convenientes, por motivo de força maior e visando a manutenção do emprego, baseados, ainda, no art. 7º da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, estabelecem a autorização coletiva para que os empregadores promovam negociações individuais visando a redução provisória da jornada de trabalho em 25%, 50% e até 70%, acompanhado da respectiva redução do salário, considerando, para tanto, o número de horas trabalhadas.

**Parágrafo primeiro** - As partes declaram que a redução da jornada e do salário na proporção, é provisória, razão pela qual, findo o período da redução, a jornada e o salário na proporção correspondente voltarão ao seu volume original.

**Parágrafo segundo** - O salário reduzido devido pelo Empregador será pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL EM CASO DE REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE JORNADA**

O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo, conforme previsão do art.6º da MP 936/2020, o equivalente ao valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, e será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução.

**Parágrafo Primeiro:** O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

**Parágrafo Segundo:** O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho, competindo ao Empregador informar ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data do início da redução conforme acordo individual.

**Parágrafo Terceiro:** O Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução parcial da jornada de trabalho.

## **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS**

A empresa poderá adotar regime de compensação horária de até 18 (dezoito) meses, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

**Parágrafo primeiro** - o acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de 18 meses, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

**Parágrafo segundo** - caso o empregador tenha iniciado período de compensação horária antes da data de adesão ao programa com término limitado ao período anteriormente previsto em lei ou ajuste coletivo, poderá prorrogar o período até o limite estabelecido na presente cláusula.

**Parágrafo terceiro** - ao término do período de 18 meses será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

**Parágrafo quarto** - na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

**Parágrafo quinto** - havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

**Parágrafo sexto** - a faculdade estabelecida no “caput” e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da clt.

**Parágrafo sétimo** - a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

### CLÁUSULA NONA - DO TELETRABALHO

Nos casos de teletrabalho iniciado a partir de interesses comuns de empregado e empregador em razão da pandemia do Covid 19 o retorno do empregado poderá ocorrer imediatamente após a requisição do empregador, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

## FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

### CLÁUSULA DÉCIMA - DAS FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19, a EMPRESA, desde que de comum acordo com o empregado, poderá conceder férias integrais ou parceladas sem a necessidade de observância do prazo de aviso prévio previsto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se, ainda, o disposto na Medida Provisória nº 927 de 22/03/2020, quanto aos prazos, forma e prazo de pagamento, inclusive do 1/3 de férias.

**Parágrafo primeiro** - nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

**Parágrafo segundo** - as férias concedidas no mês de março de 2020 e que não destoem do quanto permitido através da MP 927/2020 e da presente autorização, são reconhecidas como lícitas pelas entidades convenentes.

## FÉRIAS COLETIVAS

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS COLETIVAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 a empresa poderá conceder férias coletivas sem observância do prazo previsto no § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se, ainda, o disposto na Medida Provisória nº 927 de 22/03/2020, quanto aos prazos, forma e prazo de pagamento, inclusive do 1/3 de férias.

**Parágrafo primeiro** - nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

**Parágrafo segundo** - as férias concedidas no mês de março de 2020 e que não destoem do quanto permitido através da mp 927/2020 e da presente autorização, são reconhecidas como lícitas pelas entidades convenentes.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA SAÚDE

**Parágrafo primeiro** - em relação aos empregados do grupo de risco, quais sejam, pessoas acima de 60 anos idade, gestantes, diabéticos, lactantes, asmáticos, com problemas cardíacos e/ou respiratórios e desde que devidamente atestado por autoridade médica, permitir que esses decidam se preferem cumprir a jornada de trabalho em casa, sem prejuízo da remuneração/salário, ou então continuarem frequentando a sede dos seus empregadores. A opção por continuar frequentando a sede do empregador deverá ser manifestada de forma expressa pelo empregado.

**Parágrafo segundo** - em relação aos demais empregados:

- I. Fornecer e disponibilizar nos postos de trabalho, de imediato, em número suficiente e de forma gratuita, álcool em gel 70%;
- II. Fornecer e disponibilizar para os empregados em trabalho externo, de imediato, em número suficiente e de forma gratuita, máscaras faciais de proteção.
- III. Estabelecer imediatamente um programa de orientação sobre as medidas preventivas contra o Covid-19 e divulgar a todos os seus empregados;
- IV. Implementar a alteração dos horários de entrada e saída dos trabalhadores de modo que evite o ingresso e saída de todos no mesmo horário, observando a diferença de no mínimo 10 (dez) minutos entre grupos de no máximo 20 (vinte) pessoas;
- V. Garantir ambiente de trabalho, arejado e higienizado, com uso de álcool 70% ou água sanitária nas superfícies e objetos utilizados pelos trabalhadores;
- VI. Garantir a permanente higienização dos equipamentos de trabalho, tais como ponto eletrônico e outros equipamentos de uso coletivo, como mouse, teclado, microfone, gravadores e equipamentos fotográficos;
- VII. Limpeza dos filtros de split e ar-condicionado central com regularidade, assim como a limpeza interna e do sistema de ar dos veículos de transporte da empresa.

## RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ACORDOS INDIVIDUAIS

As empresas enviarão para o SINDJORS cópias dos acordos celebrados.

## DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CCT EMERGENCIAL

Conforme permissivos contidos na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, considerando a atual pandemia de COVID-19 (coronavírus) e das diretrizes publicadas pela Agência Nacional de Saúde, no combate à transmissão do vírus, as partes, como medida preventiva e visando a saúde e segurança dos trabalhadores, assim como a própria saúde financeira das empresas, decorrente de notória diminuição de suas atividades empresariais; assim como, considerando o disposto no artigo 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 5.452/42), com as novas disposições previstas na Lei nº 13.467/2017, que determinam a prevalência do negociado sobre o legislado, combinado com o artigo 501 da CLT (motivo de força maior), celebram a presente **Convenção Coletiva de Trabalho, com caráter emergencial, assim como declaram que esse instrumento se reveste de caráter excepcional, dispensando assim as formalidades que atrasariam o ajuste, com risco de perda de eficácia frente o direito à vida e à saúde, e que não comporta as imposições de regras documentais e de**

**procedimentos administrativos, considerando-se assim a ocorrência de força maior. Desta feita, concordam as partes que a pandemia decorrente do COVID19 possui status de força maior.**

As partes estabelecem que a presente Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial não afasta a aplicação das demais cláusulas normativas previstas na CCT Geral formalizada entre as partes e atualmente em vigor. Reconhecem as partes que aquelas cláusulas não afetadas por esse instrumento deverão ser observadas no prazo de vigência que lhe foi assinado, **podendo ser prorrogado em caso de renovação do Estado de Calamidade Pública, reconhecido por ato da Presidência da República.**

A CCT GERAL fica ratificada em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas por este documento, que àquele se integra, formando um todo, único e indivisível para todos os efeitos legais.

**CHRISTINA ALVAREZ GADRET  
PRESIDENTE  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**VERA DAISY BARCELLOS COSTA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RS**

## **ANEXOS ANEXO I - ATA APROVACAO TRABALHADORES**

[Anexo.\(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.